





---

# A AGU COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

*THE ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) AS A STATE AGENT  
OF BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE PRESERVATION*

---

*Fabiana Santos Dantas*

*Membro da Advocacia-Geral da União (Procuradora Federal com atuação junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/PE). Doutora em Direito pela UFPE*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Proteção do Patrimônio Cultural como Missão do Estado; 2 Breve Panorama do Patrimônio Cultural Protegido pela Política Pública de Preservação Federal; 3 A Atuação da Agu na Efetivação da Política de Preservação Federal de Bens Culturais Acautelados; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é refletir sobre o papel da Advocacia-Geral da União como agente da política de preservação do patrimônio cultural pelo Estado Brasileiro, a partir da análise da sua atuação contenciosa e consultiva. O resultado esperado é fornecer uma visão prática da sua atuação, contextualizando-a como parte essencial do esforço interdisciplinar de gestão do patrimônio acautelado, contribuindo para evidenciar essa faceta interessante e pouco conhecida da instituição. A metodologia de pesquisa consistiu em pesquisa bibliográfica, realizada através da análise de livros e artigos científicos, e de observação direta no exercício do cargo de procurador federal junto ao IPHAN.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional e Administrativo. Patrimônio Cultural. Política de Preservação.

**ABSTRACT:** The aim of this paper is to reflect on the role of Advocacia-Geral da União as a state agent of Brazilian cultural heritage preservation, through the analysis of their litigating and advisory functions. The expected result is to provide practical information about its way of acting, and establish it as an essential part of an interdisciplinary effort for preservation, which highlights an interesting but poorly known side of this institution. The research methodology consisted of a bibliographical search, through the analysis of books and scientific articles, as well as the author's personal experience as a federal attorney at IPHAN.

**KEYWORDS:** Constitutional and Administrative Law. Cultural Heritage. Preservation Policies.

## INTRODUÇÃO

A Advocacia-Geral da União (AGU) é um órgão federal criado pela Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> como solução para unificar a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, antes exercidas ora pelo Ministério Público e ora pela Advocacia Consultiva (VALENTE, 2013).

A junção das atividades contenciosa e consultiva permitiu à AGU não só dar maior uniformidade à atuação de órgãos e instituições federais, mas fazê-lo em favor daqueles que se ressentiam de uma representação com padrões qualitativos mínimos, com impactos positivos na proteção do Erário Público<sup>2</sup>, na legalidade e eficiência administrativas.

Embora a sua atuação não seja tão evidente para a maioria dos cidadãos, exerce um papel fundamental na defesa do Estado, quer pela preservação da legalidade das ações administrativas, quer pela garantia da sua implementação, sendo considerada função essencial à Justiça, pelo Capítulo IV da Constituição Federal. Encontramos a atuação da AGU nos mais variados temas que são objeto de interesse público e de ações governamentais, tais como o combate à corrupção, a proteção de populações tradicionais e do meio ambiente natural e cultural, direitos fundamentais à Previdência e à Saúde, refletidos na diversidade das entidades e órgãos representados.

O objetivo desse artigo é dar um panorama sobre a atuação da AGU, nos aspectos consultivo e contencioso, na efetivação da política de preservação do patrimônio cultural brasileiro, através da representação do Ministério da Cultura e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com foco no último e na atuação da Procuradoria Geral Federal (PGF), intentando responder às perguntas essenciais sobre o que, como, para que, para quem e por que preservar os bens culturais, do ponto de vista específico da sua atuação.

---

1 *Artigo 131 da Constituição Federal: "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."*

2 Segundo o I Diagnóstico da Advocacia Pública realizado pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2011, p. 48): "A pesquisa demonstrou que a atuação dos membros da Advocacia Pública Federal também teve resultados financeiros. Como exemplo, citamos as execuções fiscais ajuizadas, as ações de ressarcimento, principalmente as decorrentes de fraudes ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, bem como as arrecadações de contribuições sociais e valores inscritos na dívida ativa da União resultaram em R\$ 2.026 trilhões de reais economizados ou arrecadados". Ainda conforme o diagnóstico, as execuções fiscais correspondem a 77% do total das ações ajuizadas (p. 44), enquanto que as ações civis públicas representam 7%, juntamente com ações de ressarcimento, cautelares, possessórias, entre outras (BRASIL, 2011, p. 44).

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica, realizada através da análise e fichamento crítico dos livros, artigos científicos e documentos referidos ao final, além da pesquisa documental sobre leis e outros instrumentos normativos, e da observação direta no exercício do cargo de procurador federal junto ao IPHAN.

## 1 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO MISSÃO DO ESTADO

O Estado preserva bens culturais porque são capazes de veicular significados importantes para a coesão social e não *per se*, embora sejam detentores de diversos valores (históricos, artísticos, paisagísticos, por exemplo). Existe uma necessidade institucional de prover uma referência comum aos membros da sociedade, sobre a qual assenta a mútua inteligibilidade e o sentimento de pertencimento (identidade), propiciando a coesão social não só entre indivíduos da geração atual, mas abrangendo passadas e futuras gerações, e entre esses e o próprio Estado<sup>3</sup>.

Bens culturais podem tornar-se símbolos da própria organização política: quando pensamos no Egito ou na França, qual é a primeira imagem evocada? Alguns monumentos têm esse poder de representar o Estado, como símbolos oficiais ou espontâneos, e acabam por se tornar marcos identitários. Já em relação aos cidadãos, esses mesmos marcos adquirem importância – tornam-se patrimônio – capazes de criar inteligibilidade afetiva, através do compartilhamento de significados.

A dimensão humana do Estado (seu povo) e a própria organização estatal dependem de laços identitários que justifiquem o compartilhamento do “bem comum”, e também sirvam de parâmetro de adequação entre a ação e as finalidades estatais, cujos valores e significados são veiculados pelo patrimônio cultural<sup>4</sup>. Dizendo de outra forma, a própria razão de existir do Estado, seus objetivos, fundamentos e princípios, deve estar refletida no patrimônio cultural que lhe serve de espelho, para que possa definir a sua própria identidade institucional e auto-imagem<sup>5</sup>, e permitir

3 A idéia de considerar o patrimônio cultural como herança de todo o povo surgiu com a Revolução Francesa, ao reconhecer o valor de identidade nacional que eles veiculam (CHOAY, 2001, p. 119).

4 Como afirma Bauman (2005, p.27): “Não fosse o poder do Estado de definir, classificar, segregar, separar e selecionar o agregado de tradições, dialetos, leis consuetudinárias e modos de vida locais, dificilmente seria remodelado em algo como os requisitos de unidade e coesão da comunidade nacional”. A questão é que tal “coesão” por definição é uma tarefa inconclusa, um projeto que exige contínua vigilância, esforço gigantesco, boa dose de força (p. 27) e o poder de definir, por exclusão, a fronteira entre os nacionais e os “outros”, inerente à noção de soberania.

5 O Estado Brasileiro moldou a política de preservação conforme a “identidade corporativa” que desejava manifestar. Assim, no nascedouro da proteção estatal do patrimônio cultural, prevaleceu a seleção de bens imóveis, representativos da herança europeia e luso-brasileiro (conhecida como fase da “pedra e cal”), em detrimento dos legados de grupos que não detinham tais referências, de forma evidentemente discriminatória.

a inserção dos indivíduos e grupos enquanto parte do Estado para que possam nele se reconhecer, espelhar e confiar (DANTAS, 2015, pp. 48-51).

Por essa razão a preservação é uma política pública, que no Brasil adquire uma feição oficial, significando que o Estado é o agente que seleciona e compartilha o patrimônio cultural, que serve à finalidade de constituir o *topos* partilhado, aceito e transmitido pelo grupo social (SMOLKA, 2000, p. 188). Esses bens escolhidos pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou Judiciário servem como indicadores empíricos do que é comum a um grupo, e que ao mesmo tempo o torna singular, diferenciando-o dos outros (POLLAK, 1989, p. 3), e criando identidade.

A vantagem de uma política de preservação oficial é que o Estado, por ser uma instituição, possui uma estrutura jurídica que permite uma longevidade indefinida, e é mais estável que grupos e comunidades que não possuem tal perfil, além de possuir uma abrangência maior. Essa permanência é fundamental para garantir uma continuidade à transmissão da memória coletiva veiculada pelo patrimônio cultural.

Quanto mais coeso o elemento humano do Estado tanto melhor para o compartilhamento do destino e dos valores, mútua inteligibilidade dos governantes e governados, e proteção do território. A questão é que “coesão” foi sinônimo de homogeneidade, encontrando-se na própria base do modelo de Estado-nação, formando o paradigma mono-nacional-monocultural (CARBONNEL, 2004, p. 251). O conteúdo dessa monoidentificação é a comunhão e o compartilhamento de antepassados, memórias coletivas e na experiência histórica comum, visando à criação de laços de solidariedade, através dos quais a identidade passa a ser um importante fator de mobilização dos indivíduos em prol do Estado e das outras instituições sociais, cuja continuidade define a identidade nacional (ALBROW, 1999, p. 26-27; COHN, 1987, p. 7).

Evidentemente que tal atuação estatal deve ser sempre balizada pelos princípios democráticos e da dignidade da pessoa humana, evitando-se os excessos do dirigismo cultural e da violência simbólica que impõe o discurso essencialista de fundação da identidade, a partir daqueles bens culturais e valores tidos como “fundamentais” para a agregação social, em detrimento do reconhecimento e da autoestima de indivíduos e grupos não contemplados.

Outro risco considerável é transformar a política de preservação em propaganda de um regime, como aconteceu no período Vargas, nascedouro da política de preservação brasileira, quando foram utilizados instrumentos ideológicos para a construção da identidade nacional, impondo-se de forma centralizada e autoritária, legitimada por mitos como da harmonia racial

e do ufanismo, a criação das festas cívicas e comemorações patrióticas, bem como a elaboração de currículos escolares adequados à pretensão da nova ordem. O Estado criou novas liturgias que buscaram seu fundamento profundo nas raízes da Cultura para popularizar a República, e legitimar-se através da adesão do povo aos ideais e aos valores, construindo a identidade nacional (COELHO *et al*, 1995, p. 102). Assim, a repetição e a veiculação sistemática de informação e valores colaboram com a construção do imaginário coletivo e da própria realidade por imagens simbólicas, forjando a verdade autoritária que contribui para o acatamento da ordem (ALMEIDA, 2001, p.164).

Em um Estado democrático de Direito é imperativo realizar a preservação e difusão do patrimônio cultural como “conjunto de objetivos (*ziele* ou valores) morais, intelectuais e estéticos, considerados por uma sociedade como meta (*zweck*) da organização, da divisão e da direção do seu trabalho – o “Bem” (“das Gut”) – que deve ser alcançado mediante o modo de vida por ela instituído” (MARCUSE, 2001, p.78). O patrimônio, e a memória que dele resulta, é processo de humanização caracterizado pelo esforço coletivo de realizar o bem comum, implicando na conservação e qualidade de vida humana, bem como na consolidação da organização produtiva da sociedade, no desenvolvimento das capacidades intelectuais dos indivíduos e na diminuição das desigualdades, violência, agressão e miséria.

A nobre missão do Estado é garantir a preservação, o acesso, a participação e a utilização do acervo cultural como um dos alicerces de uma democracia real, pois a participação efetiva dos cidadãos no processo político decisório para atingir o bem comum depende de seu conhecimento quanto às necessidades sociais, além do que possibilita a clareza necessária quanto aos objetivos sociais históricos a serem alcançados, que constituem o cerne das decisões políticas.

É dever da sociedade e do Estado, que se pretendem democráticos, transmitir eficientemente os valores e aspirações comuns, para através do seu enraizamento viabilizar a participação ativa do indivíduo na existência da coletividade (WEIL, 2001, p. 43). O principal desafio de uma política oficial de seleção e preservação é equilibrar a necessidade de criar e manter uma identidade para o Estado capaz de congrega indivíduos e moldar instituições em conformidade aos valores, princípios e objetivos inscritos na Constituição Federal.

Entretanto, é importante destacar que o reconhecimento de bens culturais pelo Estado, para integrar o conjunto denominado “patrimônio cultural acautelado” não é excludente e nem impede que a sociedade se aproprie de outros bens culturais que não foram valorados pelo Poder



Público, e é nesse sentido que se deve considerar o conceito amplo trazido pelo artigo 216 da Constituição Federal, como mais uma das garantias à liberdade e à dignidade do cidadão.

## 2 BREVE PANORAMA DO PATRIMÔNIO CULTURAL PROTEGIDO PELA POLÍTICA PÚBLICA DE PRESERVAÇÃO FEDERAL

Com base no que foi visto no item anterior, é preciso fazer uma afirmação preliminar: a diferença entre patrimônio cultural (em geral) e patrimônio cultural protegido pelo Estado (acautelado), sendo esse uma construção, baseada na seleção de bens que serão geridos pelas esferas estatais.

Essa “seletividade”, que é alçada à categoria de princípio interpretativo, parte da premissa de que nem tudo que é produzido ou apreciado pelo Homem pode ou deve ser preservado. O *princípio da seletividade* impõe a discriminação entre os bens que são preservados e transmitidos através de critérios estabelecidos na legislação, do ponto de vista da representatividade e não da exaustividade.

No Direito Brasileiro a relevância da preservação do patrimônio cultural é evidenciada pela previsão na Constituição Federal, que serve de parâmetro para a seleção dos bens a serem protegidos pela tutela estatal, impondo que os bens escolhidos promovam o pluralismo, a dignidade da pessoa humana, não veiculem ideologias discriminatórias, e sejam capazes de transmitir os ideais de uma sociedade que se pretende “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. A Constituição estabelece como parâmetro de seleção a *representatividade* do bem ou conjunto de bens para a memória (referente ao passado e à ação passada), a identidade e a ação (presente) dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira. Portanto, o patrimônio cultural selecionado e transmitido deve atender a tais requisitos, e só então será legítima a ação estatal do esforço de preservação, especialmente quando consideramos o dispêndio de recursos públicos (DANTAS, 2010).

Há três maneiras básicas de considerar um bem selecionado para fins de preservação estatal em nível federal: a lei diretamente confere o *status* de bem preservável (por exemplo, bens arqueológicos pré-históricos emersos ou submersos, ou paleontológicos), ou esses bens são escolhidos através da discricionariedade administrativa do IPHAN, que possui caráter técnico, com a utilização de instrumentos administrativos como o tombamento<sup>6</sup>, o registro,

6 O artigo 216, §5º, da Constituição Federal promove o tombamento legislativo dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Nesse caso, cabe ao IPHAN tão somente identificar tais valores, sem a sistemática do Decreto-Lei n. 25/37.

a chancela, entre outros; ou, em terceiro lugar, são bens selecionados através da atuação do Poder Judiciário<sup>7</sup>.

Fazendo uma síntese apertada, podem ser considerados bens preserváveis em nível federal: bens tombados (e em processo de tombamento), bens registrados (e em processo de registro), os bens valorados do patrimônio ferroviário (definidos pela Lei 11.483/2007), bens arqueológicos, bens paleontológicos, paisagens chanceladas, e bens protegidos por legislação específica (por exemplo, os bens produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, que não podem ser exportados por força da Lei n. 4845/65)<sup>8</sup>.

A variedade de instrumentos decorre da heterogeneidade dos bens protegidos. O tombamento e a sua sistemática de proteção só são aplicáveis ao patrimônio material imóvel ou móvel, enquanto que o registro é aplicável aos bens imateriais, com consequências jurídicas diversas, inclusive quanto à possibilidade ou não do exercício do poder de polícia.

Também há instrumentos administrativos que não foram ainda regulamentados, como o inventário, que embora seja considerado um instrumento de conhecimento, utilizado para permitir a posterior análise do valor de um bem cultural, no artigo 216 da Constituição Federal é referido como um dos instrumentos de preservação ou promoção, faltando uma legislação infraconstitucional que discipline os seus efeitos<sup>9</sup>, o que inviabiliza a sua aplicação na dimensão protetiva, ressaltando-se o seu valor subsidiário e pedagógico.

A política de preservação pode incidir sobre bens públicos ou privados. Por exemplo, os bens arqueológicos são bens públicos materiais da União Federal, inalienáveis e imprescritíveis, e a legislação prevê um sistema de co-gestão entre as entidades da Federação, os arqueólogos, empreendedores e instituições de guarda, visando ao seu conhecimento, promoção e preservação. Por outro lado, há bens privados (imóveis, artefatos) que podem se revestir de interesse público em razão de sua importância para a memória nacional, passando a inserir em um regime diferenciado de exercício do direito de propriedade.

---

7 Por exemplo, o tombamento judicial, promovido pelo Poder Judiciário no exercício do controle da atividade discricionária da Administração Pública, através de ações específicas como a ação civil pública e a ação popular, ou através de procedimentos ordinários, pois para Richter (1999, p. 117), se o Poder Judiciário pode anular um tombamento, poderia também efetivá-lo. Tal possibilidade – de reconhecimento judicial de valores culturais e aplicação de instrumentos administrativos de preservação – evidentemente deve considerar o limite estabelecido pelo princípio da Separação dos poderes e do respeito à discricionariedade administrativa.

8 O artigo 216 da Constituição Federal ainda prevê como instrumento de preservação “outras formas de acautelamento”, que podem ser atos administrativos, termos de ajustamento, convênios, ou seja, atos administrativos ou ajustes que visem à preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural brasileiro.

9 Embora sem uma regulamentação específica, para Miranda (2006, p.103) o inventário inclui o bem no regime jurídico específico dos bens protegidos, acarretando a possibilidade de incidência dos artigos 62 e 63 da Lei nº 9605/98.

A Constituição Federal prevê a competência comum das três Pessoas de Direito Público Interno para a preservação, justificada pela gradação de interesses públicos a serem protegidos, pois existem bens com valor histórico local, mas não nacional ou estadual (TELLES, 1997, p. 358). Em decorrência dessa competência administrativa, cada um dos entes federativos pode adotar instrumentos de preservação diferentes, não se lhes aplicando o disposto na Lei Complementar n. 140/2011.

### **3 A ATUAÇÃO DA AGU NA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO FEDERAL DE BENS CULTURAIS ACAUTELADOS**

A necessidade de unificar e uniformizar a atuação consultiva e contenciosa da União e de suas entidades foi a razão da criação da AGU, o que permite perceber que esses são os dois âmbitos fundamentais de sua atuação finalística, exercida em uma grande diversidade de temas, direitos e questões que refletem a complexidade do próprio Estado Brasileiro.

Pensar na sua atuação como instrumento de efetivação da política de preservação do patrimônio cultural significa tomar esses dois aspectos complementares como ponto de partida, não considerando ambas as formas de atuação como uma verdadeira dicotomia, visto que são complementares.

No âmbito consultivo, a AGU/PGF encarrega-se do assessoramento e orientação dos dirigentes do IPHAN, tendo como finalidade realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, seja na aplicação dos instrumentos legais referidos, na análise das licitações e contratos, e também atuando para viabilizar soluções administrativas dos casos que envolvem riscos ou danos aos bens culturais acautelados. Trata-se de uma atuação *preventiva*, que pretende dotar as políticas públicas de preservação da legalidade intrínseca e extrínseca, mas também proativa e de resolução de litígios, podendo ser destacados os seguintes aspectos:

- a) Quanto ao objeto das ações estatais de proteção (o que), verifica se os bens culturais selecionados preenchem os requisitos legais de preservação, respeitada a discricionariedade administrativa da entidade responsável pela sua seleção que, no caso da política federal, é o IPHAN. Um exemplo é a atuação da Procuradoria Federal em pareceres nos processos administrativos de tombamento.
- b) Quanto à forma e o manejo dos instrumentos administrativos referidos no item 3, zela pela sua correta aplicação, bem

como pela garantia dos direitos do Estado e dos cidadãos. O controle de legalidade é fundamental para a validade dos atos de preservação estatal, especialmente quanto aos limites e à efetividade do exercício do poder de polícia.

- c) Quanto à motivação, contribui na verificação em concreto do interesse público, e se está sendo realizado pela política de preservação, que não pode ser utilizada com desvio de finalidade.
- d) Contribui para a defesa institucional dos recursos públicos, e da correta utilização da máquina administrativa.
- e) Participa da análise de termos de compromisso, de ajustamento de conduta e de cooperação, que contribuem para dar efetividade aos comandos administrativos.
- f) Contribui para o aperfeiçoamento das normas de preservação, através da elaboração de projetos de lei para serem encaminhados pelo Executivo, bem como medidas provisórias e decretos.
- e) Contribui para a produção do conhecimento jurídico relativo às normas de preservação, visando seu aperfeiçoamento e corretas interpretação e aplicação, através de uma reflexão contínua e atualizada, construída com base na experiência, manifestada através de pareceres e notas jurídicas, mas também através de iniciativas como a presente publicação.
- f) Contribui na capacitação dos servidores em relação aos temas jurídicos da Administração Pública em geral, e das ações oficiais de preservação em particular, através da consultoria nas autarquias, de cursos e seminários oferecidos, e na participação em eventos da área.
- g) Analisa situações que podem ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal, sugerindo e adotando as providências cabíveis.
- h) Subsidiaria a atuação contenciosa, fornecendo informações e adotando providências administrativas necessárias.

Assim, a atuação consultiva pode ser encontrada no cotidiano das políticas de preservação, e contribui para uma interpretação e aplicação mais acurada da legislação protetiva, cuja complexidade decorre do seu

caráter transversal, englobando matérias jurídicas diversas como Direito Administrativo, Civil e Penal, mas também conceitos de áreas como a Antropologia, a Arquitetura, a Sociologia, a depender do caso analisando ou do bem cultural considerado.

Uma política de preservação é necessariamente interdisciplinar, transversal e interinstitucional, e a AGU é o ponto de contato entre diversas instituições e órgãos federais que, direta ou indiretamente, lidam com o patrimônio protegido. Por sua posição estratégica pode contribuir como uma visão mais ampla, ao convergir na discussão jurídica os pontos de vista, necessidades, enfoques e competências dos diversos órgãos e entidades representadas que possuem interface, por exemplo, com o DNIT quanto ao patrimônio ferroviário; com o IBAMA e ICMBio em relação às comunidades tradicionais; com a Fundação Palmares (quilombolas), e com a Marinha em relação ao patrimônio arqueológico submerso.

Em caso de divergência, é possível também buscar a conciliação através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), visando à solução administrativa de controvérsias jurídicas.

Entretanto, a preservação de bens culturais pode ser extremamente conflituosa porque alguns instrumentos de preservação assentam-se, fundamentalmente, em restrições ao direito de propriedade. No âmbito contencioso, a AGU/PGF encarrega-se da representação judicial do IPHAN, quer propondo ações civis públicas ou nelas realizando a defesa quando a autarquia se encontra na condição de Ré, ou mesmo interessada.

A atuação contenciosa é indispensável à defesa do patrimônio cultural protegido, do interesse público da preservação e do Erário, evitando condenações desnecessárias e dispêndio indevido de recursos. Nessa seara finalística, podemos classificar a atuação contenciosa do IPHAN em duas grandes áreas: ações civis públicas e ações cautelares de um lado, e cobrança de créditos oriundos de multas decorrentes do Poder de Polícia e outros inscritos em dívida ativa.

#### **4 CONCLUSÃO**

O conceito legal de patrimônio cultural encontra-se delineado principalmente pelo artigo 216 da Constituição Federal, combinado aos artigos 225 e 215, como conjunto de bens culturais preserváveis através da tutela jurídica estatal.

Os bens culturais considerados “patrimônio” para fins de preservação estatal podem ser definidos diretamente por Lei, através de uma decisão judicial, ou mais frequentemente, por uma seleção realizada pelos órgãos e entidades públicas cuja competência é estabelecida em Lei.

Ou seja, existem bens culturais que serão excluídos dessa tutela jurídica, simplesmente porque é impossível proteger tudo, e são necessários critérios de discriminação entre o que será protegido e o que não será, e como.

A AGU é um importante agente na efetivação da política de preservação do patrimônio cultural para garantir a compatibilidade dos bens culturais e da atuação administrativa de sua proteção com as determinações legais, sendo ela mesma um instrumento nessa complexa engrenagem chamada de política de preservação federal.

Nesse mister atua preventivamente (no consultivo) e no contencioso, além de permitir a interface com outros órgãos e entidades que representa, como forma a maximizar a sua atuação na defesa do patrimônio cultural.

## REFERÊNCIAS

ALBROW, Martin. Nacionalidade e identidade na era global. In: BARROSO, João Rodrigues (coord.). *Globalização e identidade nacional*. São Paulo: Atlas, p. 19-37, 1999.

ALMEIDA, Maria das Graças Andrade Ataíde de. *A construção da verdade autoritária*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CARBONNEL SANCHEZ, Miguel. Problemas constitucionales del Multiculturalismo. In: CALLEJÓN, Francisco Balaguer (coord.). *Derecho Constitucional y Cultura – estudios em homenaje a Peter Häberle*. Madrid: Tecnos, 2004, p. 249-272.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo. Unesp. Estação Liberdade, 2001.

COELHO, Hercília; GAETA, Maria Aparecida Junqueira da Veiga; GUIMARÃES, Dulce Maria Pamplona. Estado Novo, Festa e Memória. *Revista História*, v. 14, p. 97-109, 1995.

COHN, Gabriel. A concepção oficial de Cultura e processo cultural. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 22, p. 7-10, 1987.

DANTAS, Fabiana Santos. *O patrimônio cultural protegido pelo Estado Brasileiro. Patrimônio cultural, Direito e meio ambiente: um debate sobre a globalização*,

cidadania e sustentabilidade [recurso eletrônico] / Juliano Bitencourt Campos, Daniel Ribeiro Preve, Ismael Francisco de Souza, organizadores. Curitiba: Multideia. p.31-54. 2015,

\_\_\_\_\_. *Direito fundamental à memória*. Curitiba: Juruá, 2010.

MARCUSE, Herbert. *Cultura e psicanálise*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RICHTER, Rui Arno. *Meio Ambiente Cultural* – omissão do Estado e tutela estatal. Curitiba: Juruá, 1999.

SMOLKA, Ana Luíza Bustamante. A memória em questão: uma perspectiva histórico-cultural. *Educação e Sociedade*, n. 71, v. 21, p. 166-193, jul. 2000.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Breves notas sobre o tombamento*. *Direito administrativo na década de 90* - Estudos jurídicos em homenagem ao prof. José Cretella Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VALENTE, Maria Jovita Wolney. *Histórico e evolução da Advocacia-Geral da União*. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/200644](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/200644)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

WEIL, Simone. *O enraizamento*. Bauru: EDUSC, 2001.

